

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

JOÃO, Matheus Assad<sup>1</sup>  
AMARAL, SérgioTibiriça<sup>2</sup>

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição – controle de constitucionalidade – Descumprimento de Preceito Fundamental - Primazia

Há no Estado Democrático de Direito a necessidade de uma efetiva proteção do cidadão face aos atos do Poder Público que ferem a Constituição Federal, isto devido a freqüência com qual são elaborados toda sorte de atos, inclusive os normativos que violam a “Lei Maior”, inclusive os direitos humanos fundamentais. Portanto, como garantia, existe o Judiciário, encabeçado pelo Supremo Tribunal Federal. Desde a promulgação da Constituição foi colocado em prática um sistema de controle concentrado de constitucionalidade, a fim de defender o princípio da Supremacia da Constituição sobre todo ato do Poder Público. Razão pela qual se levou ao estudo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, instituto recente, instituído por meio de da Lei n. 9.882 que procurou ampliar a defesa das normas constitucionais. O legislador com a edição da norma que viabilizou sua aplicação, usou uma expressão de conceito aberto “preceito fundamental”. Urge destacar a problemática na definição do que seria o preceito fundamental, no entanto, aprofunda-se que seriam para alguns doutrinadores aqueles enquadrados nos arts. 1º ao 5º da “Lei Maior”, bem como os princípios sensíveis, que são objeto do controle interventivo. Por outro lado, seguindo entendimento de outra parte da doutrina, no qual compartilho entendimento, preconiza-se que preceitos fundamentais são além dos acima citados, toda e qualquer norma constitucional seja ela originária ou derivada que trate sobre direitos humanos fundamentais. Ademais, conferiu a seus legitimados duas possibilidades de arguição, a autônoma, típica do controle concentrado e a incidental, usualmente utilizada no controle difuso. Insta salientar que a Ação de Descumprimento é instrumento de controle de constitucionalidade subsidiário, uma vez que somente poderá ser manejado quando não for possível a propositura de qualquer outro remédio jurídico constitucional. No entanto, não o torna menos importante, pois sua atuação jurídica implicará em controlar normas municipais, as anteriores à Constituição e as infralegais, o que garante sua aplicabilidade. Além disso, enquanto que as demais ações do controle concentrado cuidam do princípio da supremacia da “Lex Max”, a ADPF trata do princípio da primazia, pois não está em discussão uma simples afronta, mas uma inconstitucionalidade que ataca os principais sustentáculos do Estado Democrático do Estado Democrático de Direito. No que tange aos seus efeitos sendo a norma considerada inconstitucional terá efeito vinculante e erga omnes, podendo esses efeitos serem manipulados pelo STF. Vê-se tratar de uma complexa medida de controle de constitucionalidade que deve ser minuciosamente estudada pelos operadores do direito para que se faça dela um instrumento de notável valor jurídico na caça as normas ou atos do poder público ao qual venham ofender os preceitos de maior importância em nosso ordenamento jurídico.

---

<sup>1</sup> O autor é discente do 5º ano do curso de direito nas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo – e-mail – matheusassad@zipmal.com.br

<sup>2</sup> Orientador da pesquisa e coordenador do curso de direito nas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo